

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.669, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos termos que especifica; e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

Autor: SENADO FEDERAL - CARLOS VIANA

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 9.394/96 (a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. São dadas outras providências.

Justificando sua iniciativa, o autor argumenta que “não se questiona a prioridade que se deve conferir ao transporte de alunos. Contudo, cabe admitir na lei, de forma explícita, que os professores possam usar os assentos vagos dos veículos de transporte escolar em trechos autorizados. Afinal, o processo educativo se completa pela interação entre educadores e educandos e é justo que, particularmente em locais de acesso mais difícil, o Estado favoreça o transporte dos professores até a escola, desde que sem prejuízo das necessidades dos alunos”.



A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação prioritária.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com emenda redacional, na Comissão de Educação.

A matéria seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde ainda se encontra.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 1.669/2019 e da emenda apresentada pela Comissão de Educação.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor também quanto à juridicidade das proposições.

Já quanto à técnica legislativa do PL nº 1.669/19, a redação do inciso VIII proposta para o art. 10 da LDB pelo art. 1º do projeto fica mais clara e precisa quando escrita com o texto apresentado pela emenda da Comissão de mérito, motivo pelo qual adotamo-la como emenda saneadora.



Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pela emenda da Comissão de Educação, do Projeto de Lei nº 1.669, de 2019.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART

Vice-Líder Solidariedade/PR

Relator

Apresentação: 29/11/2022 17:42:35.330 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1669/2019

PRL n.1



* C D 2 2 2 2 3 3 4 9 5 6 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222334956000>